



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.720782/2010-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2020  
**Recorrente** UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2007

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA DRF COMPETENTE.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de erro material no preenchimento das Per/Dcomp, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer ter havido erro de fato no preenchimento das declarações, devendo os autos retornarem à DRF de origem a fim de sejam sanados os equívocos na indicação da totalidade dos créditos dos Per/Dcomp nºs nºs 19627.23296.180106.1.3.05-3942, 04912.28754.090306.1.3.05-3554 e 14092.54473.231009.1.7.05-5087, devendo ser realizada a revisão e a retificação dos Per/DComps homologados, dos homologados parcialmente e dos não homologados, considerando o reconhecimento do erro cometido pelo Contribuinte na indicação dos anos-calendários dos créditos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítãnia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-62.221, de 19 de novembro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedidos de compensação abaixo descritos, relativas a créditos de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, no valor total de R\$ 200.428,30:

- 19627.23296.180106.1.3.05-3942;
- 04912.28754.090306.1.3.05-3554;
- 17769.47543.100406.1.3.05-6885;
- 16421.72448.060706.1.3.05-3174;
- 06208.50006.080806.1.3.05-1043;
- 24706.96639.060906.1.3.05-7842;
- 34357.24636.051006.1.3.05-7708;
- 24479.64195.071206.1.3.05-6853;
- 16832.28963.201206.1.3.05-2394;
- 38281.51703.080508.1.3.05-1023;
- 14092.54473.231009.1.7.05-5087;
- 22720.20204.041109.1.7.05-1169;
- 02776.10644.041109.1.7.05-2603;
- 18029.57666.041109.1.7.05-0515.

Os débitos constantes das DCOMP acima referenciadas foram cadastrados no processo nº 13603.720786/2010-18.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico DRF/CON nº 1.020, de 10/07/2010, às e-fls. 254 a 257, a Autoridade Competente, comparando os créditos informados no Per/Dcomp com os enviados via DIRF, reconheceu retido, por meio dos códigos 1808 e 3280, o crédito no valor de R\$ 169.550,93, homologando parte das Dcomps conforme abaixo:

### Homologadas as DCOMP de nºs

19627.23296.180106.1.3.05-3942,	04912.28754.090306.1.3.05-3554,
17769.47543.100406.1.3.05-6885,	16421.72448.060706.1.3.05-3174,
06208.50006.080806.1.3.05-1043,	24706.96639.060906.1.3.05-7842,
34357.24636.051006.1.3.05-7708,	22720.20204.041109.1.7.05-1169,
02776.10644.041109.1.7.05-2603;	18029.57666.041109.1.7.05-0515,

**Parcialmente homologada a de nº 24479.64195.071206.1.3.05-6853**

**Não homologadas as de n.ºs.**16832.28963.201206.1.3.05-2394,  
38281.51703.080508.1.3.05-1023

14092.54473.231009.1.7.05-5087

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com os seguintes fundamentos, conforme trecho extraído do Relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 26/07/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado à fl. 270. Irresignado, o contribuinte apresenta em 25/08/2010 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 273 a 281, onde resumidamente argumenta:

3.1 Que da análise da documentação referente à compensação declarada nas DCOMP's, em especial as faturas emitidas pela cooperativa, percebe-se que a impugnante incorreu em simples erro material de preenchimento da DCOMP, quanto à identificação dos créditos apontados nas DCOMP's: não se referem apenas ao ano calendário de 2006, mas também aos anos calendários de 2005 e 2007. Apresenta planilha demonstrativa da origem dos créditos utilizados.

3.1.1 Menciona a anexação de documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito invocado. Cita excertos de decisões do CARF para amparar seu entendimento: *“a respectiva titularidade é que assegura o direito à compensação e não o formulário pelo qual ela se processa”*.

3.2 Solicita a realização de diligência caso a documentação apresentada não seja suficiente para a formação da convicção do julgador, em prestígio à verdade material, sob pena de cercear o exercício de defesa da impugnante. Apresenta os quesitos preliminares, com a indicação de seu perito para acompanhamento da diligência.

3.3 Por fim, propugna pela procedência da manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório para a homologação integral das compensações declaradas, pleiteando ainda a conversão do julgamento em diligência para que possa ser demonstrada a existência do crédito a que tem direito.

A 3ª Turma da DRJ/BHE analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

ALTERAÇÃO DO CRÉDITO DA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições e somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais. A alteração do direito

creditório não consiste em mero erro de fato ou inexatidão material. Ao contrário, implica em modificar elemento fundamental da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 21/07/2015 (e-fls. 1526 e 15277) e apresentou recurso voluntário no dia 20/08/2015 (e-fls. 1540 a 1552), destacando em síntese o que segue:

- (i) Alega a Recorrente que a análise das Dcomps limitou-se ao ano de 2006, pois cometeu erro de fato no preenchimento das Dcomps de n.º 19627.23296.180106.1.3.05-3942, 04912.28754.090306.1.3.05-3554 e 14092.54473.231009.1.7.05-5087, quanto à indicação da competência dos créditos que seriam também de 2005 e 2007, além de 2006;
- (ii) Defendeu ter juntado à manifestação de inconformidade prova suficiente que demonstra as retenções sofridas nos anos de 2005 e 2007, porém a turma julgadora de primeira instância decidiu pela impossibilidade de retificação da Dcomp;
- (iii) Acrescenta que somente após intimação do despacho decisório a Recorrente percebeu o equívoco no preenchimento das Dcomps e descreve as informações corretas quanto à competência dos créditos declarados, conforme tabela abaixo:

N.º Dcomp Original/Retificadora	Data da Transmissão	Valor Total do Crédito Originário	Período Retenção		
			2005	2006	2007
19627.23296.180106.1.3.05-3942	18/01/2006	16.601,50	16.601,50		
04912.28754.090306.1.3.05-3554	09/03/2006	20.328,81	13.168,02	7.160,79	
17769.47543.100406.1.3.05-6885	10/04/2006	15.045,62		15.045,62	
00394.26128.100506.1.3.05-0095	10/05/2006				
22720.20204.041109.1.7.05-1169	04/11/2009	16.924,78		16.924,78	
10575.38511.080606.1.3.05-6960	08/06/2006				
02776.10644.041109.1.7.05-2603	04/11/2009	16.087,30		16.087,30	
16421.72448.060706.1.3.05-3174	06/07/2006	16.279,24		16.279,24	
06208.50006.080806.1.3.05-1043	08/08/2006	15.385,89		15.385,89	
24706.96639.060906.1.3.05-7842	06/09/2006	14.688,18		14.688,18	
34357.24636.051006.1.3.05-7708	05/10/2006	12.033,78		12.033,78	
20706.63115.081106.1.3.05-5954	08/11/2006				
18029.57666.041109.1.7.05-0515	04/11/2009	13.603,32		13.603,32	
24479.64195.071206.1.3.05-6853	07/12/2006	13.342,18		13.342,18	
16832.28963.201206.1.3.05-2394	20/12/2006	12.566,93		12.566,93	
06669.82657.080207.1.3.05-6926 (original)	08/02/2007				
14092.54473.231009.1.7.05-5087 (retificadora)	23/10/2009	15.377,66		14.152,81	1.224,85
38281.51703.080508.1.3.05-1023	08/05/2008	2.163,06		2.163,06	
		200.428,25	29.769,52	169.433,88	1.224,85

Em razão do erro apontado na indicação das competências, as Dcomps n.ºs 19627.23296.180106.1.3.05-3942 e 04912.28754.090306.1.3.05-3554, apesar de se utilizarem de créditos referentes ao ano-calendário de 2005, foram homologadas com parcela do crédito do ano calendário de 2006. Ao passo que as Dcomp n.ºs 24479.64195.071206.1.3.05-6853,

6832.28963.201206.1.3.05-2394, 14092.54473.231009.1.7.05-5087 e 38281.51703.080508.1.3.05-1023, que possuem créditos de 2006, não foram homologadas;

- (iv) Indica que vários equívocos nas Dcomps que demonstram ser o crédito diferente daqueles apontados, pois são de períodos supostamente posteriores à data da declaração. Ademais apresentou as faturas que demonstram o período correto dos créditos;
- (v) Pugna pela busca da verdade material e pela realização de diligência.
- (vi) Por fim, requereu, o integral provimento do recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as declarações de compensação não homologadas na sua integralidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou diversas Per/Dcomp informadas no Relatório deste voto, em razão de crédito de IRRF - Cooperativas, no valor total de R\$ 200.428,30.

A DRF emitiu Despacho Decisório reconhecendo, em relação ao ano-calendário de 2006, créditos no valor de R\$ 169.550,93.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou ter cometido erro de fato no preenchimento, pois indicou ser os créditos originados no ano-calendário de 2006, quando também incluía créditos de 2005 e 2007. Esse erro ocorreu nas seguintes Per/Dcomp 19627.23296.180106.1.3.05-3942 ( com retenções sofridas em 2005), 04912.28754.090306.1.3.05-3554 (com retenções sofridas em 2005) e 14092.54473.231009.1.7.05-5087 (com retenção sofrida em 2007).

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, não aceitou nem a realização de diligência, sob o fundamento de que os documentos comprobatórios estavam de posse do contribuinte desde a apresentação da declaração ao fisco e a manifestação de inconformidade deveria juntar os documentos e, em relação ao mérito, entendeu não ser possível a retificação dos Per/Dcomp, não aceitando, por conseguinte, a indicação de erro de fato.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e defende que os documentos colacionados ao processo fazem prova em favor da Recorrente e devem ser considerados. Juntou outros documentos ao processo, através do recurso voluntário e após esse, que entende serem importantes para corroborar sua defesa.

Verifica-se que a DRJ não refutou a informação do contribuinte de que errou no preenchimento da DCOMP. Apenas argumentou que tal erro não poderia mais ser sanado, nem era a manifestação de inconformidade o meio adequado para corrigi-lo.

Entendo, data máxima vênia, que tal decisão merece reforma. Está claro, pelos elementos juntados ao processo, que as DCOMP foram preenchidas com erro na indicação das competência e a manutenção desses erros, provocaram homologações equivocadas.

Senão vejamos as situações:

As Dcomp n.ºs 19627.23296.180106.1.3.05-3942 e 04912.28754.090306.1.3.05-3554, utilizam também os créditos de IRRF sofridos no ano-calendário de 2005, contudo elas foram homologadas se utilizando da identificação dos créditos referentes ao ano-calendário de 2006;

As Dcomp n.ºs 24479.64195.071206.1.3.05-6853, 6832.28963.201206.1.3.05-2394, 14092.54473.231009.1.7.05-5087 e 38281.51703.080508.1.3.05-1023, que possuem créditos de 2006 não foram homologadas.

Não resta dúvida de que se trata de erro material. Nem a decisão de primeira instância refuta essa alegação. Tratando-se de erro material, indicado pelo contribuinte desde a manifestação de inconformidade, há de se permitir sua correção.

Entendo que a presente questão não configura um pedido de alteração da matéria objeto da declaração de compensação, mas um pedido de saneamento de erro na manifestação da vontade do declarante.

O erro material referido consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado na DCOMP é diferente da vontade do autor naquele momento.

Registre-se que o erro cometido pela Recorrente, levou a DRF a cometer outros equívocos no tocante às homologações dos Per/Dcomp, conforme declinado acima.

Para reforçar a existência de erro material, oportuno destacar situações apontadas no recurso voluntário em relação às declarações:

Além disso, a reforçar o mero erro material cometido pela Recorrente tem-se que a DCOMP n.º 19627.23296.**180106**.1.3.05-3942 (homologada) foi transmitida em **18/01/2006**, mas as retenções detalhadas no campo do demonstrativo do crédito referem-se aos meses de **outubro, novembro e dezembro**.

Ora, como poderiam os créditos utilizados em declaração enviada em janeiro de 2006, início do ano, portanto, dizerem respeito a retenções “realizadas” no final do ano de 2006?

A mesma evidência também se denota na DCOMP n.º 04912.28754.**090306**.1.3.05-3554, transmitida em 09/03/2006, onde se verifica retenções referentes ao período de outubro, novembro e dezembro, além das referente ao período de janeiro e fevereiro, estes sim referentes à parcela do crédito do ano-calendário 2006, conforme demonstrado no quadro acima.

Já com relação à DCOMP n.º 14092.54473.231009.1.7.05-5087, como o envio foi feito em 2007 (e, por isso, o mero contraponto de meses não é elemento suficiente

para evidenciar a impossibilidade cronológica de tal equívoco), basta verificar que as faturas nela identificadas como formadoras do crédito não são integralmente de 2006, mas sim que parcela se refere a 2007.

Diante disso, entendo que se tratam de erros materiais de preenchimento e que devem ser sanados para que sejam igualmente sanados os erros seguintes que surgiram em razão do equívoco cometido pelo contribuinte.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já autorizou retificação de natureza semelhante, no Acórdão n.º 9101-003.150, de 05/10/2017, em situação em que o contribuinte informou erradamente o crédito, em DCOMP, como de pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter informado se tratar de saldo negativo. Eis a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

A DRJ no r. acórdão pontuou que os documentos juntados na manifestação de inconformidade não são novos e já estavam na posse do contribuinte desde a apresentação das Dcomps e, diante disso, negou a realização de diligência.

Entendo, porém, que os documentos foram juntados no momento processual correto, ou seja, com a manifestação de inconformidade, momento no qual a Recorrente poderia demonstrar e provar a existência do seu crédito.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da Declaração realizada.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Os documentos apresentados pelo contribuinte tanto na defesa quanto no recurso voluntário, notadamente as notas fiscais, a DIRF, folhas de pagamento, etc., fazem prova a favor da contribuinte, visto que os mesmos preenchem os requisitos legais e, de fato, corroboram com as informações prestadas nas peças de defesa.

Oportuno destacar que, com base na Súmula 143 do CARF, o contribuinte possui meios amplos para demonstrar ter sofrido retenção na fonte, não devendo ser considerado apenas o informe de rendimentos.

No tocante aos documentos apresentados no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua

apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo ter havido erro de fato no preenchimento das declarações n.ºs 19627.23296.180106.1.3.05-3942, 04912.28754.090306.1.3.05-3554 e 14092.54473.231009.1.7.05-5087, que devem ser sanadas pela DRF que jurisdiciona o contribuinte, a fim de que essa possa dar continuidade na análise da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a correção dos erros de fato declinados nesses autos, bem como em razão da análise dos documentos indispensáveis para comprovar o crédito, os quais foram acostados aos autos através das defesas.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para reconhecer ter havido erro de fato no preenchimento das declarações, devendo os autos retornarem à DRF de origem a fim de sejam sanados os equívocos na indicação da totalidade dos créditos dos Per/Dcomp n.ºs 19627.23296.180106.1.3.05-3942, 04912.28754.090306.1.3.05-3554 e 14092.54473.231009.1.7.05-5087, devendo ser realizada a revisão e a retificação dos Per/DComps homologados, dos homologados parcialmente e dos não homologados, considerando o reconhecimento do erro cometido pelo Contribuinte na indicação dos anos-calendários dos créditos.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes